

OFÍCIO Nº 327/2022-GAB, ESTÂNCIA VELHA, 12 DE MAIO DE 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa proposta que “**DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Inicialmente, sob o aspecto jurídico, a propositura em questão encontra fundamento no artigo 4º, inciso XIX, da Lei Orgânica Estanciense, segundo a qual compete ao Município, no exercício de sua autonomia, *regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda*.

Além disso, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas em lei, a fim de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 30, incs. I e VIII, e art. 182, Constituição da República).

Assim, na medida em que a propositura trata sobre um aspecto da ordenação da paisagem urbana, disciplinando a distribuição de materiais publicitários e a sua afixação no mobiliário urbano, a matéria encontra-se evidentemente circunscrita no âmbito de interesse local do Município.

Neste sentido, oportunas as lições de Hely Lopes Meirelles:

Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais - habitação, trabalho, recreação, circulação -, é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Editora Malheiros, 15ª Ed., p. 536-537).

Especificamente quanto ao Poder de Polícia Municipal destinado ao ordenamento da cidade, em vista do possível conflito das condutas individuais com o interesse social da comunidade, considerou, sobre a publicidade realizada no espaço público, o mesmo doutrinador:

Ao Ilmo Sr. Presidente

Ver. **Yuri de Campos**

Câmara Municipal de Vereadores

Estância Velha/RS

A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

No afã de propaganda, os anunciantes, via de regra, desrespeitam a propriedade alheia, colando cartazes e fazendo inscrições indeléveis e maliciosas, com grafia errada. Essas manifestações afeiam a cidade com cartazes de gritante mau gosto, de proporções gigantescas, a impedir o descortino dos panoramas locais. Tais abusos devem merecer corretivo do Poder Público. Além disso, esquecem-se os anunciantes de que o grau de cultura e civilização de uma comunidade pode ser avaliado pelos anúncios que a cidade apresenta. A publicidade é uma autêntica radiografia da sociedade: revela seus hábitos, suas tendências, suas afeições, suas vaidades, seu progresso, sua riqueza, e até suas suscetibilidades mais recônditas. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Editora Malheiros, 15^a Ed. p. 497- 498)

Ao encontro disso, pretende o Poder Executivo Municipal disciplinar, por meio de lei complementar, a publicidade ao ar livre, exceto de rádio, televisão, jornal, revista, internet, eleitoral e daquela exposta de forma total ou parcialmente afixada na fachada dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em todo o território municipal de Estância Velha.

A presente proposição tem por objetivos: a limpeza visual e a preservação do meio ambiente^[1] do Município; a diminuição da diversidade e da massificação publicitária, utilizando-se dos meios e formas legais padronizadas; a utilização da igualdade de instrumentos, de dimensões mais reduzidas, visando à despoluição visual; e a promoção do bem-estar da população e dos visitantes.

Atento a esses objetivos, o projeto prevê que em lugares de domínio do Município de Estância Velha (terrenos públicos, logradouros públicos, áreas de passeio, parques, praças, rotatórias e canteiros em geral) não será permitida a colocação de veículos de publicidade, independentemente da sua espécie ou finalidade, exceto aqueles de uso institucional do ente público municipal e as placas de identificação visual expostas em equipamentos públicos e verdes complementares, na forma da Lei Municipal nº 2.530/2021.

[1] A preservação do meio ambiente representa uma das maiores preocupações da atualidade, tendo sido alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, com a determinação constitucional de que o Poder Público deverá defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações em todas as suas esferas - Federal, Estadual e Municipal (arts. 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal).

Ao Ilmo Sr. Presidente
Ver. Yuri de Campos
Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

Também se proíbe a instalação de publicidade, ainda que temporariamente, em:

- a) áreas de preservação permanente, conforme legislação específica;
- b) áreas públicas, vias, parques, praças, floreiras e outros logradouros públicos, inclusive na área de passeio, na forma do artigo 4º c/c. o artigo 5º, incisos I e VI, deste projeto de Lei Complementar;
- c) árvores de qualquer porte;
- d) postes telefônicos, de internet ou de iluminação pública;
- e) placas de sinalização de trânsito ou de indicação de ruas, exceto, quanto a estas, se previamente autorizadas e aprovadas pelo Município;
- f) paradas de ônibus, exceto se autorizadas e aprovadas pelo Município.

As formas de publicidade a serem disciplinadas são: I. anúncio de caráter temporário; II. outdoor; III. placas não fixadas na edificação; IV. publicidade móvel; V. dispositivo de transmissão de mensagem; e, VI. totem. Caberá ao Município avaliar previamente a instalação de determinados meios de divulgação de publicidade previstos neste Projeto de Lei Complementar, podendo recusar motivadamente o que for julgado inadequado ou inconveniente aos objetivos desta proposição, conforme art. 2º, à segurança, à estética e ao interesse coletivo.

No Capítulo IV, seção I, II e III, a proposta visa detalhar as seguintes espécies de publicidade: outdoor, publicidade fixada em área livre do terreno (incluindo o totem) e publicidade móvel, tipificando penalidades em caso de descumprimento das normas previstas, aplicando-se, no que couber, as normas de polícia administrativa municipal, previstas na Lei Complementar nº 06, de 15 de dezembro de 1995, notadamente o CAPÍTULO II – Das infrações, Penas e Autuações – e o CAPÍTULO III - Da Execução.

A fiscalização do disposto neste projeto será efetuada pelos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos públicos efetivos de fiscal I e II, que poderão se valer de servidores públicos de outras secretarias, com vistas a subsidiar a elaboração de pareceres técnicos para o escorreito cumprimento das medidas de fiscalização.

Por fim, nas disposições finais e transitórias, pretendeu-se estabelecer procedimento para regularização de outdoors já instalados no território do Município de Estância Velha, antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, bem como oportunizar aos estabelecimentos comerciais, localizados no território do Município de Estância Velha, prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para remover materiais/objetos de publicidade de passeios públicos, vias públicas, canteiros, postes ou de outras áreas cuja instalação seja proibida, na forma deste projeto de lei, sob pena de fiscalização, multa e remoção compulsória pelo Poder Público.

Com a aprovação desta proposição legislativa, ficarão revogados os artigos 128, 129, *caput*, incisos I, II, III, IV e §§ 1º e 2º, 130, 131, 132, *caput*, incisos I, II, III, IV, V, e 133 da Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 1995, bem como a Lei Municipal nº 019, de 15 de abril de 1994.

Ao Ilmo Sr. Presidente

Ver. **Yuri de Campos**

Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

Portanto, estas são, Senhores(as) Vereadores(as), as breves razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à análise desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela sua apreciação e tramitação, na forma do art. 46, §§1º e 2º da LOM, e posterior aprovação.

Atenciosamente.

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Ao Ilmo Sr. Presidente
Ver. Yuri de Campos
Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

Projeto de Lei de Complementar nº ____/2022

DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha, Estado do Rio Grande do Sul;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS**

Art. 1º São regidas por esta Lei Complementar a publicidade ao ar livre, exceto de rádio, televisão, jornal, revista, internet, eleitoral e daquela exposta de forma total ou parcialmente afixada na fachada dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em todo o território municipal de Estância Velha.

Art. 2º São objetivos da presente Lei Complementar:

- I- A limpeza visual e a preservação do meio ambiente do Município;
- II- A diminuição da diversidade e da massificação publicitária, utilizando-se dos meios e formas legais padronizadas;
- III- A utilização da igualdade de instrumentos, de dimensões mais reduzidas, visando à despoluição visual;
- IV- A promoção do bem-estar da população e dos visitantes.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, compreendem-se como publicidade ao ar livre os meios de divulgação visíveis ao público, ressalvadas as exceções do art. 1º, utilizados de maneira externa, em área livre de terreno de domínio privado, ao longo de faixas de domínio de rodovias federais e estaduais, vias públicas e estradas municipais, ou de maneira móvel, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 4º Em lugares de domínio do Município de Estância Velha, a exemplo de terrenos públicos, logradouros públicos, áreas de passeio, parques, praças, rotatórias e canteiros em geral, não será permitida a colocação de veículos de publicidade, independentemente da sua espécie ou finalidade, exceto aqueles de uso institucional do ente público municipal e as placas de identificação visual expostas em equipamentos públicos e verdes complementares, na forma da Lei Municipal nº 2.530/2021.

Art. 5º São consideradas, para os fins desta Lei Complementar, formas de publicidade ao ar livre, utilizadas no território do Município de Estância Velha:

- I- ANÚNCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO: placas em geral, faixa, bandeira, bandeirola, estandarte, flâmula, banner, pôster, cavalete (simples ou duplo), painéis de materiais leves (tecidos, lonas, plásticos, nylon, fibras e similares), balões, bonecos, objetos infláveis de qualquer natureza, artefatos que se movem por dispositivo mecânico e eletrônico, por insuflamento de ar ou por ventiladores;
- II- OUTDOOR: anúncio publicitário fixado no solo, construído em estrutura metálica, com ou sem iluminação, destinado à colocação de cartazes em lona ou outro material de similar resistência, substituíveis periodicamente e usados para anunciar, promover ou divulgar produto, serviço ou atividade econômica realizada em gleba/lote diferente daquele onde se situa o estabelecimento do anunciante;
- III- PLACAS NÃO FIXADAS NA EDIFICAÇÃO: estrutura física fixada no solo, construída em estrutura metálica ou de similar resistência, com ou sem iluminação, destinada a promover a identificação visual do estabelecimento, no local onde se exerce a atividade, e instalada no interior da área livre ou de recuo do terreno, respeitado o alinhamento;
- IV- PUBLICIDADE MÓVEL: toda forma de publicidade veiculada em reboque publicitário, curto ou longo, de tração mecânica, humana ou animal que contenha painéis laterais adesivados, pintados, eletrônicos ou outros meios que exponham informação publicitária;
- V- DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE MENSAGEM (DTM): painel luminoso, feito de material resistente, apoiado sobre estrutura própria e dotado de equipamento que transmite múltiplos anúncios publicitários, através de dispositivo mecânico ou eletrônico, tais como: placas compostas de triedros rotativos que alternam mensagens, bem como placas de LED (diodo emissor de luz);
- VI- TOTEM: anúncio indicativo, fixado no solo, normalmente constituído por estrutura de dupla-face, luminoso ou não, cuja altura inferior é zero.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I- ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém (alinhamento);
- II- ALINHAMENTO: linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público;
- III- FACHADA: elevação das partes externas de uma edificação;
- IV- LOGRADOURO PÚBLICO: parte da superfície da área urbana ou rural, destinada ao trânsito livre e ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor;
- V- PASSEIO: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- VI- RECUO: é a distância entre a divisa do lote e o limite externo da área a ser ocupada pela edificação.

§ 2º O recuo de frente, quando houver, deverá respeitar a área mínima prevista na Lei Municipal nº 1.821, de 15 de outubro de 2012.

Art. 6º Quanto ao uso de iluminação e de transmissão de múltiplas mensagens, os anúncios caracterizam-se como:

- I- LUMINOSO: aquele que possui dispositivo luminoso próprio ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixado diretamente na estrutura do anúncio;
- II- NÃO LUMINOSO: aquele que não possui dispositivo luminoso;
- III- ANIMADO: aquele que possui programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo de iluminação intermitente;
- IV- INANIMADO: aquele que não possui nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 7º É proibida a utilização do Brasão Oficial do Município de Estância Velha nos veículos de publicidade referidos no artigo 5º, exceto se autorizados pelo ente público municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º É vedada a utilização de publicidade que:

- I- Provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II- Prejudique os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III- Reduza ou obstrua o vão-livre de portas e janelas entre edificações lindeiras;
- IV- Contenha incorreções de linguagem, exceto quando estas se encontrem devidamente destacadas e tenham o propósito de chamar a atenção do público para a mensagem publicitária ali inscrita;
- V- Obstrua ou dificulte a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;
- VI- Apresente apelo sexual, seja ofensivo à moral, aos bons costumes, às pessoas, crenças e instituições;
- VII- Não atenda às disposições desta Lei.

§ 1º A publicidade em terrenos privados baldios e áreas não edificadas têm a sua colocação condicionada à capina, roçada e remoção de resíduos durante o tempo em que estiver exposta.

§ 2º A inobservância das disposições do artigo 8º e seu §1º implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência, por meio de Auto de Notificação, para, no prazo de até 10 (dez) dias, regularizar a situação ou, não sendo possível, remover voluntariamente o veículo de publicidade no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II - Multa, a ser aplicada por meio de Auto de Infração, no valor de:
 - a) 50 URM's (Unidades de Referência Municipal), no caso de descumprimento da penalidade de advertência;
 - b) 100 URM's (Unidades de Referência Municipal), na hipótese de reincidência.

§ 3º Em caso de descumprimento pelo infrator da advertência prevista no inciso I do §2º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a apreender o(s) veículo(s) de publicidade, às expensas dos responsáveis, dando-lhe(s) a destinação prevista na Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 1995, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II, “a” ou “b”, conforme o caso.

§ 4º Consideram-se solidariamente responsáveis, para os fins do §3º deste artigo, o proprietário do terreno privado baldio ou da área não edificada, o representante do estabelecimento comercial cujo produto ou serviço esteja sendo anunciado, bem como o locador e o locatário do veículo de publicidade, caso houver.

Art. 9º É proibida a instalação de publicidade, ainda que temporariamente, em:

- I- Áreas de preservação permanente, conforme legislação específica;
- II- Áreas públicas, vias, parques, praças, floreiras e outros logradouros públicos, inclusive na área de passeio, na forma do artigo 4º c/c. o artigo 5º, incisos I e VI, desta Lei Complementar;
- III- Árvores de qualquer porte;
- IV- Postes telefônicos, de internet ou de iluminação pública;
- V- Placas de sinalização de trânsito ou de indicação de ruas, exceto, quanto a estas, se previamente autorizadas e aprovadas pelo Município;
- VI- Paradas de ônibus, exceto se autorizadas e aprovadas pelo Município.

§ 1º A inobservância das vedações deste artigo implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência, por meio de Auto de Notificação, para, no prazo de até 10 (dez) dias, remover voluntariamente os materiais de publicidade;
- II - Multa, a ser aplicada por meio de Auto de Infração, no valor de:
 - a) 250 URM's (Unidades de Referência Municipal), no caso de descumprimento da penalidade de advertência;
 - b) 500 URM's (Unidades de Referência Municipal), na hipótese de reincidência.

§ 2º Em caso de descumprimento pelo infrator da advertência previstano inciso I do §1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a apreender o(s) veículo(s) de publicidade, às expensas dos responsáveis, dando-lhe(s) a destinação prevista na Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 1995, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II, “a” ou “b”, conforme o caso.

§ 3º Consideram-se solidariamente responsáveis, para os fins do §2º deste artigo, o representante do estabelecimento comercial cujo produto ou serviço esteja sendo anunciado, bem como o locador e o locatário do veículo de publicidade, caso houver.

Art. 10. Os veículos de publicidade e propaganda utilizados no Município de Estância Velha devem ser conservados em perfeitas condições e renovados

sempre que tal providência seja necessária a bem da estética urbana e da segurança pública, sob pena de aplicação das penalidades previstas no §2º, incisos I e II, alíneas “a” e “b” e §3º do art. 8º.

Art. 11. A instalação de publicidade e propaganda nas edificações tombadas e nos bens de valor histórico e cultural fica condicionada à prévia autorização e aprovação do Município.

Art. 12. A forma e os critérios para a expedição da autorização prevista no artigo 11 desta Lei serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO ADMINISTRATIVA DE CONFORMIDADE

Art. 13. Caberá ao Município avaliar previamente a instalação dos meios de divulgação de publicidade previstos no art. 5º, incisos II, III, V e VI, podendo recusar motivadamente o que for julgado inadequado ou inconveniente aos objetivos desta Lei Complementar, conforme art. 2º, à segurança, à estética e ao interesse coletivo.

Art. 14. A instalação dos meios de publicidade referidos no art. 13 desta Lei Complementar será precedida de:

- I - Requerimento prévio pelo interessado;
- II - Análise técnica e aprovação, mediante a emissão de Certidão de Conformidade.

Art. 15. O requerimento administrativo de que trata o inciso I do art. 14 deverá ser encaminhado por meio de protocolo administrativo à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (SEPLUR), instruído com o comprovante de pagamento da respectiva taxa, contendo cumulativamente:

- I- Identificação do requerente, pessoa física ou jurídica, cópia do CPF ou CNPJ e comprovante de residência;
- II- O local em que a publicidade será instalada, apresentado por meio de desenho técnico;
- III- O memorial descritivo, constando os materiais a serem utilizados e suas especificações;
- IV- Os cortes longitudinais e transversais simplificados, mostrando a altura e a dimensão;
- V- O prazo de permanência, no caso de *outdoor*;
- VI- O sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso;
- VII- Exibição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável;
- VIII- Planta georreferenciada com a localização onde será instalado e a distância em relação a outros veículos de publicidade existentes no entorno, no caso de *outdoor*;
- IX- Declaração do proprietário e do responsável técnico de que o veículo de publicidade atende às especificações técnicas dispostas nesta Lei.

§ 1º A análise técnica do rol de documentos referido nos incisos I a IX deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, órgão competente para emitir a Certidão de Conformidade de que trata o inciso II do art. 14, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento administrativo, autorizando o requerente a realizar a instalação do veículo de publicidade ou propaganda no Município de Estância Velha.

§ 2º A emissão da certidão de que trata o §1º deste artigo depende do pagamento da taxa correspondente, representada em URM's, na forma da tabela II da Lei Municipal nº 768/2002.

§ 3º Constatada inconformidade da publicidade com as normas desta Lei Complementar, o órgão municipal de planejamento urbano comunicará o requerente, mediante protocolo administrativo, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceder às adequações técnicas necessárias, sob pena de arquivamento e baixa do expediente administrativo de ofício pelo órgão de planejamento urbano.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE EM ESPÉCIE

Seção I Outdoors

Art. 16. Será permitida a colocação de apenas 1 (um) *outdoor* por matrícula imobiliária de gleba/lote, desde que mantida a distância mínima de 400m (quatrocentos metros) de raio das testadas onde outros *outdoors* já se encontrarem instalados.

§ 1º No interior do lote de meio de quadra, a colocação do *outdoor* deverá respeitar a distância mínima de 4m (quatro metros) para dentro do alinhamento frontal.

§ 2º Quando se tratar de lote de esquina, deverá distar, no mínimo, 10m (dez metros) do ponto de convergência/encontro entre os alinhamentos prediais, respeitada a distância mínima para dentro do alinhamento frontal, conforme §1º.

§ 3º Nos casos em que o lote de esquina tiver seu ponto de convergência defronte à rodovia federal (BR 116 e marginal rodoviária), a instalação de *outdoor* deverá distar, no mínimo, 100m (cem metros) do ponto de encontro desses alinhamentos em direção oposta à marginal.

§ 4º A placa do *outdoor* deverá ter no máximo 18m² (dezoito metros quadrados), não podendo ultrapassar 3 (três) metros de altura e 6 (seis) metros de largura e a sua estrutura deverá ter acabamento pintado na cor grafite ou preto fosco.

§ 5º O *outdoor* não poderá ultrapassar altura máxima de 6 (seis) metros da superfície do terreno, considerando sua estrutura de sustentação e placa.

§ 6º A instalação de *outdoor* deverá respeitar a distância mínima de 50m (cinquenta metros) de rotatórias, semáforos, cruzamentos e monumentos existentes no território municipal.

§ 7º Para fins de aplicação do critério da distância entre testadas de lotes que contenham *outdoor* (raio de 400 metros), na forma do *caput* deste artigo, fica estabelecido como marco zero o encontro/inserção da Avenida João Pedro Quaresma da Silva com a Rua Presidente Lucena, em Estância Velha.

Art. 17. É vedada a instalação de *outdoor* nos imóveis privados localizados nas seguintes vias públicas:

- I - Avenida Walter Klein, em toda sua extensão;
- II - Avenida Presidente Vargas, em toda sua extensão, limitada às divisas territoriais do Município de Estância Velha;
- III - Avenida Presidente Lucena, em toda sua extensão, limitada às divisas territoriais do Município de Estância Velha;
- IV - BR 116 e marginal rodoviária, em toda sua extensão, limitada às divisas territoriais do Município de Estância Velha;
- V - Avenida Brasil, em toda sua extensão;
- VI - Rua Portão, em toda sua extensão, limitada às divisas territoriais do Município de Estância Velha;
- VII - Rua Rincão, em toda sua extensão, limitada às divisas territoriais do Município de Estância Velha;
- VIII - Rua João XXIII, em toda sua extensão;
- IX - Rua Portugal em toda sua extensão;
- X - Rua São Paulo, em toda sua extensão;
- XI - Rua Emílio Valdemar Scherer, em toda sua extensão;
- XII - Rua Rui Barbosa, em toda sua extensão;
- XIII - Avenida Sete de Setembro, em toda sua extensão;
- XIV - Avenida Primeiro de Maio, em toda sua extensão.

Art. 18. O *outdoor* instalado com intuito de locação, enquanto não locado ou mesmo se locado, mas não tiver anúncio, poderá exibir imagem de eventos ou atrativos turísticos da cidade como "plano de fundo".

§ 1º As imagens impressas serão fornecidas pela Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo (SEMICT).

§ 2º A empresa proprietária do *outdoor* será responsável pela instalação, manutenção e retirada deste "plano de fundo".

Art. 19. Todo o *outdoor* deverá ser identificado com o nome da empresa publicitária e telefone de contato, devendo ser enumerado, a fim de facilitar a sua localização e identificação pelo Município.

Parágrafo único. A identificação de que trata este dispositivo terá as dimensões de 0,25m x 0,50m (vinte e cinco por cinquenta centímetros), fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocada na extremidade inferior direita do equipamento de mídia de divulgação.

Art. 20. A inobservância das regras desta seção deixa o infrator, assim considerado o locador e o locatário do *outdoor*, o proprietário registral do imóvel onde o *outdoor* estiver situado, o proprietário do estabelecimento ou produto anunciado, solidariamente responsável à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência, por meio de Auto de Notificação, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, regularizar a situação ou, não sendo possível, remover voluntariamente o *outdoor* no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;
- II - Multa, a ser aplicada por meio de Auto de Infração, no valor de:
 - a) 1000 URM's (Unidades de Referência Municipal), no caso de descumprimento da penalidade de advertência;
 - b) 2000 URM's (Unidades de Referência Municipal), na hipótese de reincidência.

§ 1º Em caso de descumprimento pelo infrator do disposto no inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a apreender o *outdoor*, às expensas dos responsáveis, dando-lhe a destinação prevista na Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 1995, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II, "a" ou "b", conforme o caso.

§ 2º À publicidade na forma de Dispositivo de Transmissão de Mensagem (DTM), aplica-se o disposto nesta seção aos *outdoors*, exceto quando utilizada como placa instalada no interior da área livre ou de recuo do terreno (respeitado o alinhamento), com vistas a promover a identificação visual do estabelecimento, no local onde se exerce a atividade.

Seção II Da Publicidade fixada em Área Livre do Terreno

Art. 21. A publicidade em estabelecimentos comerciais e de serviços, por meio de identificação visual exposta na área livre e de recuo do terreno, deverá observar as condições desta seção e demais normas desta Lei Complementar.

Art. 22. Poderá ser instalada placa para publicidade, fixada no solo, no entorno da edificação, de forma paralela ou perpendicular à fachada, desde que:

- I- A publicidade esteja relacionada à atividade econômica desenvolvida naquele local;
- II- Deve estar a, pelo menos, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de altura do piso e a, no máximo, 6m (seis metros) de altura;

- III- Não avance sobre o passeio público;
- IV- Quando fixada em área para estacionamento de veículos, deve conter estrutura de proteção em volta da placa;
- V- Quando em lote de meio, deverá ser instalada dentro da área de recuo, livrando totalmente o passeio;
- VI- Quando em lote de esquina, deverá ser instalada a, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite do alinhamento do imóvel, no interior da área de recuo, livrando totalmente o passeio.

Art. 23. Poderá ser instalado totem paralelo e perpendicular à fachada, em terreno de meio de quadra, desde que:

- I- Seja instalado na área de recuo do terreno, de forma a não invadir a área de passeio público;
- II- A altura máxima seja de 5m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio, e largura máxima de 1m (um metro).

Art. 24. Poderá ser instalado totem paralelo ou perpendicular à fachada, em terreno de esquina, desde que:

- I- Seja instalado a, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite do alinhamento do imóvel, no interior da área de recuo, livrando totalmente o passeio;
- II- A altura máxima seja de até 5m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio, e largura máxima de até 1m (um metro).

Art. 25. Poderão ser instalados anúncios de caráter temporário, com ou sem a utilização de dispositivo de transmissão de mensagens, desde que atendidos os objetivos e as normas gerais previstos nos Capítulos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) da superfície do lote/gleba, não podendo sua luminosidade ser projetada contra residências, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino, instituições religiosas e instituições de longa permanência para idosos.

Art. 26. O descumprimento das normas desta seção deixa o proprietário do imóvel, o seu locatário, ou, ainda, a empresa beneficiada com a instalação dos meios de publicidade, referidos nos artigos 21 e 25, caput, e parágrafo único, desta Lei Complementar, responsáveis solidariamente à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência, por meio de Auto de Notificação, para, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar a situação ou, não sendo possível, remover voluntariamente os materiais descritos nesta seção;
- II - Multa, a ser aplicada por meio de Auto de Infração, no valor de:
 - a) 200 URM's (Unidades de Referência Municipal), no caso de descumprimento da penalidade de advertência;

b) 400 URM's (Unidades de Referência Municipal), na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento pelo infrator do disposto no inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a apreender os materiais, às expensas dos responsáveis, dando-lhes a destinação prevista na Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 1995, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II, “a” ou “b”, conforme o caso.

Seção III Da Publicidade Móvel

Art. 27. Fica expressamente proibido, em área pública do Município, logradouros públicos ou em terrenos baldios, estacionar reboque publicitário, curto ou longo, de tração mecânica, humana ou animal, que contenha painéis laterais adesivados, pintados, eletrônicos ou outros meios de exponham informação publicitária.

Art. 28. A inobservância das regras desta seção deixa o proprietário ou condutor do reboque publicitário, ou, ainda, a empresa beneficiada com a instalação dos meios de publicidade veiculados, responsáveis solidariamente à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência, por meio de Auto de Notificação, para, no prazo de até 24 horas (vinte e quatro horas), retirar o reboque publicitário estacionado em local indevido;
- II - Multa, a ser aplicada por meio de Auto de Infração, no valor de:
 - a) 250 URM's (Unidades de Referência Municipal), no caso de descumprimento da penalidade de advertência;
 - b) 500 URM's (Unidades de Referência Municipal), na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento pelo infrator do disposto no inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a apreender o reboque publicitário, às expensas do responsável, dando-lhe a destinação prevista na Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 1995, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II, “a” ou “b”, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização do disposto nesta Lei Complementar será efetuada pelos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos públicos efetivos de fiscal I e II, que poderão se valer de servidores públicos de outras secretarias, com vistas a subsidiar a elaboração de pareceres técnicos para o escorreito cumprimento das medidas de fiscalização.

Parágrafo único. Os servidores públicos referidos neste artigo, para o adequado exercício da fiscalização, poderão requerer auxílio dos agentes de segurança pública do Município de Estância Velha.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Aos processos administrativos que devam ser instaurados em razão das penalidades previstas no Capítulo II e IV desta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas de polícia administrativa municipal, previstas na Lei Complementar nº 06, de 15 de dezembro de 1995, notadamente o CAPÍTULO II – Das Infrações, Penas e Autuações – e o CAPÍTULO III - Da Execução.

Art. 31. Os *outdoors* já instalados no território do Município de Estância Velha, antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão ser regularizados voluntariamente por seus responsáveis, consoante as normas nela contidas (Capítulo IV - Seção I), junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Havendo dois ou mais *outdoors* instalados em via pública permitida na forma desta Lei Complementar, porém afastados entre si à distância inferior de 400m (quatrocentos metros) de raio, terá preferência para permanecer no local o *outdoor* instalado há mais tempo, ficando a cargo do responsável comprovar a antiguidade, no ato do requerimento da regularização.

§ 2º Para os *outdoors* existentes no Município, por ocasião da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que possam ser mantidos na forma do §1º e *caput* deste artigo, será obrigatório o requerimento administrativo e a expedição de Certidão de Conformidade pelo órgão técnico de planejamento urbano, conforme dicção do art. 13 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 3º No caso de desatendimento à regularização de que trata o *caput* do artigo 31, aplicam-se as disposições do artigo 20, incisos I e II, alíneas “a” e “b” e §§ 1º e 2º.

Art. 32. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os estabelecimentos comerciais localizados no território do Município de Estância Velha terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para remover de passeios públicos, vias públicas, canteiros, postes ou de outras áreas cuja instalação seja proibida, na forma do art. 9º, os meios de divulgação de publicidade dispostos no art. 5º, incisos I e VI, sob pena de fiscalização, multa e remoção compulsória pelo Poder Público.

Art. 33. Fica o Município autorizado a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os interessados, visando formalizar as regularizações de que tratam os artigos deste Capítulo.

Art. 34. Os infratores que estiverem em débito, relativo à multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos do Município, participar de

procedimentos licitatórios, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 35. Ao disposto nessa Lei Complementar, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 4.680/65, do Decreto nº 57.690/66, bem como do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Art. 36. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 37. Ficam revogados os artigos 128, 129, *caput*, incisos I, II, III, IV e §§1º e 2º, 130, 131, 132, *caput*, incisos I, II, III, IV, V, e 133 da Lei Complementar nº 006, de 15 de dezembro de 1995, bem como a Lei Municipal nº 019, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. Permanecem em vigor os termos de permissão de uso firmados sob a égide da Lei Municipal nº 019, de 15 de abril de 1994, até o término do seu prazo de vigência estabelecido ou até que revogados a pedido do Poder Público Municipal.

Art. 38. Esta Lei Complementar não se aplica à divulgação, propaganda e/ou identificação institucional de espaços públicos.

Art. 39. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40. As formas de publicidade referidas nos incisos II e VI do art. 5º encontram-se ilustradas nos ANEXOS desta Lei.

Art. 41. Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Estância Velha/RS, em

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

José Dresch
Secretaria da Administração e Segurança Pública